



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº **001/2018/CEL/ALE/RO**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: **17495/2015-86**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE**, a pedido do **Departamento de Comunicação**.

IMPUGNANTE:

DANIEL MARTINS DE MESQUITA, brasileiro, casado, jornalista, RG nº 1.141.322 SSP/RO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 001.420.372-30, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Miguel Chaquian, nº 1494 – Bairro Embratel - telefone 69 98113-0617, com fundamento no Art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

A impugnação foi endereçada a Comissão Especial de Licitação - CEL, tendo sido protocolada em **13/04/2018, às 9h32min** nesta Comissão.

O Presidente em face dos termos da impugnação em referência expõe e decide, com fulcro no § 1º. do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, abaixo transcrito, o que adiante segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Não acolho a presente impugnação, visto que **intempestiva**, razão pela qual apresentamos as alegações da tempestividade da seguinte forma:

Conforme ensinamento do mestre **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pág. 609/611)**, “a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do Artigo 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta”, ou seja:

A Impugnante deve observar que a contagem do prazo para impugnação é regressivo, contados a partir do dia anterior a data de abertura do certame, calculado da seguinte forma:

O prazo para impugnação é de até **cinco dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O dia **18 de abril de 2018 (quarta-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

O **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **17 de abril de 2018 (terça-feira)**; o **segundo**, o dia **16 de abril de 2018 (segunda-feira)**; o **terceiro**, o dia **13 de abril de 2018 (sexta-feira)**; o **quarto**, o dia **12 de abril de 2018 (quinta-feira)** e o **quinto**, o dia **11 de abril de 2018 (quarta-feira)**;

Portanto, a impugnação protocolada em **13/04/2018, às 9h32min**, **deveria ter sido protocolada até às 18horas do dia 11 de abril de 2018 (quarta-feira)**, último minuto do encerramento do expediente neste Órgão, ou seja: às 18h00min, poderia qualquer pessoa impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Desta forma, por ter sido protocolado fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**, fato este que impossibilitaria seu conhecimento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pelo Sr. **DANIEL MARTINS DE MESQUITA**.

- 1) Em síntese, alega que subitem 2.2.2.2.1.1 do referido edital exclui do certame as empresas que incorram em idoneidade;
 - ✓ Trata-se de um erro material que se percebe a olho nu que o correto é **inidoneidade**.
- 2) Alega que o Edital não admite a participação de consórcio empresarial, não traz às claras a motivação desse impedimento, mas apenas diz que tal admissão seria contrária à "competitividade, economicidade e moralidade, assim decidio pela Pasta Gestora". Fica, portanto, a decifrar-se que Pasta Gestora seria essa que assim decidiu, visto tratar-se de uma licitação do Poder Legislativo, que é autônomo e gere seus próprios negócios: e, diferentemente do Poder Executivo, não se divide em Pastas; nem tampouco haverá de ter sua gestão afetada por decisões de uma Pasta Gestora, órgão de outro Poder;
 - ✓ A correção das alegações estão contempladas no ADENDO ESCLARECEDOR II, de 16 de abril de 2018.
- 3) Por fim, alega que há flagrante omissão no texto do edital, não dando a conhecer o disposto em seu item 2.5, visto que o texto publicado, em seguida ao subitem 2.4.5, que se supõe seja a última subseção do item 2.4, traz o item 2.6;
 - ✓ A correção está contemplada no ADENDO ESCLARECEDOR II, de 16 de abril de 2018.
- 4) Que o edital cita uma "Instrução Normativa" que, porém, não consta no rol de normas regulamentadoras da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. E não expressa a identificação de origem de tal Instrução Normativa, destarte não dando condições a que se tenha acesso ao texto dela;
 - ✓ Trata-se da Instrução Normativa SECOM Nº 4 de 21/12/2010.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- 5) Que o edital traz no item '8.2 Habilitação Jurídica', no subitem '8.2.3 Qualificação Técnica', a exigência de que, nessa fase da licitação, seja apresentado certificado do CENP. Tal exigência afronta o caráter competitivo - art 3º, §1º, I, da Lei 8.666 - visto que impede que empresas participem do certame por não apresentarem na fase da habilitação tal certificado;
- ✓ Somente agências de publicidade legalmente constituídas, que exerçam as atividades disciplinadas pela Lei 4.680 e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica fornecida pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão -CENP ou entidade equivalente (arts. 1º , 4º. e seu parágrafo primeiro da Lei 12.232).
 - ✓ Como ainda não existe “entidade equivalente” ao CENP, somente o certificado de qualificação técnica expedido por este último é que atenderá a exigência da lei de licitações, demonstrando a capacitação técnica da agência de publicidade para prestar tais serviços à Administração Pública.
 - ✓ Não cabe a participação em tais procedimentos licitatórios de pessoas físicas, assim como de outras empresas que se dediquem a outras atividades complementares de comunicação, como assessoria de imprensa, empresas de pesquisas, empresas de relações públicas e outras.
- 6) Por fim, alega que a Lei 8.666/93, em seu Art. 21, estabelece que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- ✓ De acordo com as disposições do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, fica **mantida a data e a hora de abertura** do edital originalmente marcada, tendo em vista que o adendo é meramente esclarecedor - informativo e não tem o condão de afetar a formulação das propostas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

II. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos exposto, deliberamos pela não apreciação do mérito da impugnação em tela, neste ato, retificamos a data da realização do certame licitatório permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia **18 de abril de 2018, às 09h00min.**

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2018.

Everton José dos Santos Filho

Presidente CEL/ALE/RO

ATO nº 2400/2017/SRH/P/ALE